DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2584/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4068/2016
PROTOCOLO	: 1670505
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 37/2016, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de mochilas escolares infantil e juvenil para distribuição aos alunos da rede Municipal de ensino, vigência de 26/01/2016 a 25/07/2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Acórdão AC01-1693/2016 (peça 26, fls. 282-283), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação realizada por meio do Pregão Presencial n.º 4/2016, pelo Município de Itaporã, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2016, dela decorrente, celebrado entre o referido Município e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME.

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 3616/2020 (peça 38, fls. 362-365), nos seguintes termos dispositivos:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016,** celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. ME, em razão da ausência dos certificados de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, de acordo com as regras dos arts. 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **II - aplicar** multa no valor equivalente ao de **10 (dez) UFERMS**, ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont,** Prefeito Municipal, a época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fun-

damento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 371-372;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2098/2023 (peça 48, fl. 376), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 2098/2023 (peça 48, fl. 376), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4068/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK – 3616/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

NV